



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.695 - RO
(2012/0082817-7)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PAULO CAMARGO ARTEMAN
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010332
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE NOVAS VAGAS, SURGIDAS DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73, que, por sua vez, julgara Recurso Ordinário, interposto contra acórdão também publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrente, ao fundamento de que fora aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, alcançando a 18ª posição (cadastro reserva) para a Comarca de Vilhena/RO, e que teria sido preterido em sua nomeação, pois houve a criação de cargos, durante o prazo de validade do concurso, omitindo-se a Administração em nomeá-lo.

III. Na esteira do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima". Ou seja, "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/12/2015). No aludido julgado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime de repercussão geral, firmou o STF o entendimento de que "a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários".

IV. No caso, o impetrante foi classificado em 18º lugar, no concurso público para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Vilhena/RO (cadastro reserva), cujo Edital previa três vagas, para a aludida Comarca, e as que viessem a surgir, no prazo de validade do certame, tendo sido providas, por concursados, as três vagas previstas no instrumento editalício. Na hipótese dos autos, tanto as informações, quanto a documentação colacionada pela Administração, são suficientes para demonstrar a ausência de dotação orçamentária para a realização de nomeações. Sendo assim, cumpria ao interessado demonstrar cabalmente, como indicado no RE 837.311/PI, que havia – além da previsão legal de novas vagas e do interesse da Administração em provê-las – dotação orçamentária para tanto, sob pena de denegação da ordem.

V. Ao contrário do que pretende fazer crer o ora recorrente, por qualquer ângulo que se observe a questão, falta-lhe, no caso, a imprescindível comprovação do direito líquido e certo. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: RMS 50.909/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2016; AgRg no RMS 41.955/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016; AgRg no RMS 39.435/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015; RMS 37.700/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2013.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0082817-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 37.695 / RO**

Número Origem: 00060914020118220000

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CAMARGO ARTEMAN
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CAMARGO ARTEMAN
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.695 - RO
(2012/0082817-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PAULO CAMARGO ARTEMAN, na vigência do CPC/73, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por PAULO CAMARGO ARTEMANM, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Mandado de segurança. Concurso público. Preenchimento de vagas criadas durante a validade do concurso. Edital. Candidato aprovado fora do número de vagas. Expectativa de direito. Ato discricionário. Situação excepcional.

Os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito à nomeação, ainda que exista previsão no edital de que as vagas que surgissem durante a validade do concurso seriam preenchidas por estes, pois devem ser observadas as situações excepcionais que justifiquem a motivação do ato.

Inexiste ilegalidade por parte da Administração que deixa de nomear candidato aprovado em cadastro de reserva justificada e comprovadamente, em razão da ausência de dotação orçamentária" (fl. 124e).

Nas razões do recurso (fls. 155/188e), o recorrente sustenta que:

"Da leitura da Petição Inicial, infere-se que os argumentos para a negativa de concessão da Ordem pelo Tribunal **a quo** não devem prosperar.

O Edital número 001/2008 ofereceu 3 (três) vagas para o Cargo de Oficial de Justiça na Comarca de Vilhena RO, para onde concorreu o recorrente.

O resultado do concurso foi devidamente homologado pelo Ato número 164/2009-PR, publicado no DJ número 047/2009, divulgado aos 12.03.2009.

O termo final do prazo de validade do concurso, portanto, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu aos 12.03.2011 (validade de 2 anos).

As vagas surgidas para a Comarca de Vilhena RO, para o cargo de Oficial de Justiça, se deram em razão da Atualização do Quadro de Cargos da 1ª e da 2ª Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, feito pelo Ato 843 /2009.

Essas vagas surgiram dentro do prazo de validade do concurso e, portanto, deveriam ter sido providas pelos candidatos aprovados no concurso oferecido pelo Edital 01/2008.

As mencionadas vagas surgidas não se deram em razão de criação de novos cargos, mas sim cargos remanejados face à Atualização do Quadro de Servidores pelo Ato número 843/2009, pertencendo, portanto, à dotação orçamentária já previstas anteriormente.

(...)

Essa situação difere dos casos em que a administração cria novos cargos. Nestes casos, a administração deverá se assegurar de dotação orçamentária para o provimento desses em exercício futuro.

O argumento orquestrado pelo recorrido, falta de dotação orçamentária, não condiz com a realidade da situação vivida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Ao menos os atos perpetrados pelo recorrido não condizem com seu argumento.

Conforme consta da Lei Complementar número 593 de 28 de Dezembro de 2010 (cópia em anexo), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia criou 175 cargos comissionados.

(...)

A r. decisão atacada, portanto, nega direito líquido e certo do recorrente com bases infundadas, o que torna ainda maior a violência do ato omissivo praticado pelo recorrido, devendo, por isso, ser a mesma reformada por ser medida de Direito e de Justiça.

(...) (fls. 158/ 185e).

Nesses termos, requer a) "a concessão liminar da tutela antecipada, **inaudita altera parte**, ao recorrente, determinando ao recorrido que implemente imediatamente a nomeação do mesmo para uma das vagas surgidas para o Cargo de Oficial de Justiça na Comarca de Vilhena RO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos Reais)", e b) "o completo provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão ora atacada, concedendo-se a segurança para determinar em definitivo a nomeação do recorrente para o Cargo de Oficial de Justiça, atual Analista, para uma das vagas surgidas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Vilhena RO" (fl. 188e).

Recurso respondido (fls. 218/223e) e admitido (fl. 229e).

Às fls. 246/248 e 250/254, o recorrente noticia a abertura de novo concurso para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Edital 1, de 27/07/2012), **com a previsão de 05 (cinco) vagas para o cargo de Oficial de Justiça, na Comarca de Vilhena/RO.**

Parecer do Ministério Público Federal pelo seu não provimento (fls. 257/260e), **in verbis:**

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O candidato aprovado em concurso **fora do número de vagas previsto em edital** tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2 - No caso, como o recorrente não foi aprovado dentro do número de vagas, não há direito líquido e certo a ser tutelado. 3 - A prorrogação do prazo de validade do concurso é ato discricionário da Administração. 4 - Parecer pelo **não provimento** do recurso ordinário" (fl. 257e).

Posto isso, passa-se à análise da irresignação recursal.

O artigo 1º, **caput**, da Lei 12.016/2009 dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Direito líquido e certo, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

"(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração" (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, pp. 34/35).

No caso, afirma o impetrante, ora recorrente, que foi aprovado no Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, alcançando a 18ª (décima oitava) colocação para o cargo de Oficial de Justiça para a Comarca de Vilhena/RO.

Pela previsão do Edital do Concurso, objetivava o certame preencher as vagas existentes na referida Comarca (03 - três) e as que viessem a surgir, durante o prazo de validade do concurso. Também constou do Edital que o prazo de validade do concurso seria de 02 (dois) anos, podendo a vir a ser prorrogado por igual período, a critério do TJRO.

Alega que o termo final da validade do concurso deu-se em 12/03/2011, sem prorrogação, no entanto, durante sua vigência, surgiram novas vagas para completar o quadro, o que lhe garante o direito líquido e certo à nomeação.

Por sua vez, é esta a letra do acórdão, ora impugnado, transcrita no que interessa à hipótese:

"Analisando-se os autos, constata-se que o impetrante restou classificado em 18º lugar, estando em 10º lugar no cadastro de reserva para o Cargo de Oficial de Justiça para a comarca de Vilhena.

Segundo informações da autoridade impetrada, durante a validade do certame, todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso) público regido pelo Edital nº. 001/2008 foram nomeados (fl. 55).

Todavia, cabe analisar se o fato de constar no edital do certame (item- 1 .4) que o concurso visava o preenchimento das vagas que viessem a surgir durante a sua validade, faz nascer para o impetrante direito líquido e certo à nomeação ao cargo.

Conforme reiteradamente já decidido por este Tribunal, acompanhando o entendimento do STJ, os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem direito líquido e certo à nomeação e tal entendimento não mais se discute após o recente julgamento pelo STF, do RE nº 598.099 em 10 de agosto de 2011, em que a Corte Superior corroborou o entendimento que já vinha sido adotado.

Não obstante, vejamos a ementa do RE na parte que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

(...) V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL - 02599-03 PP-00314).

Conforme se observa, no caso julgado acima, o STF foi além e entendeu que ainda que o candidato seja aprovado dentro do número de vagas, tendo a administração pública o dever de nomeá-los ao cargo para o qual foram aprovados, deve ser levado em consideração as situações excepcionais.

Cabe salientar que, **no caso dos autos, o impetrante foi aprovado, mas fora do número de vagas, permanecendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no cadastro de reserva.

Embora conste no edital o interesse da administração em nomear candidatos aprovados além do número de vagas disponíveis inicialmente, o que decorre do seu poder discricionário, tem-se o fato de vir a existir vaga durante a validade do concurso, não gera o dever para a Administração de contratar os candidatos em cadastro de reserva ou para aqueles aprovados para além do número de vagas.

O próprio entendimento do STF é que mesmo nos casos de aprovação dentro do número de vagas, deve ser analisada a existência de situações excepcionais, o mesmo entendimento deve ser dado ao caso concreto, em que o impetrante apenas se encontra aprovado, mas fora do número de vagas.

Há que prevalecer, neste caso, a discricionariedade do ato administrativo, o qua está à conveniência e oportunidade da administração e a possibilidade financeiras e orçamentárias.

***In casu*, segundo informação da Presidência (fl. 73), o Tribunal de Justiça, em razão de contenção de despesas orçamentárias, desde 2010 vem condicionando as nomeações às vacâncias ocorridas, tendo assim procedido quanto às vacâncias existentes na comarca de Vilhena, em que estas foram preenchidas.**

Como se observa, ainda que necessária a contratação de novos agentes para a redução do déficit de servidores é necessário o aporte no orçamento destinado à cobertura da folha de pagamento.

(...)

A Coordenadoria de Planejamento em estudo realizado, por meio de informações juntadas a estes autos (fls. 71-72) e de conhecimento notório desta Corte, informou que:

[...] Com a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), exceto as nomeações para substituição de servidores do quadro atual, as outras destinadas à recomposição das vagas remanescentes estavam suspensas até a efetivação do PCCS, quando seria verificado o impacto desse plano na folha de pagamento e a disponibilidade orçamentária para majoração da despesa com pessoal [...]

Nesse prisma, verifica-se que a administração cumpriu o seu dever de nomear todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no concurso, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como nomeou outros candidatos em cadastro de reserva de acordo com sua conveniência, para o preenchimento de vagas decorrentes de remoção ou vacância, visto que em relação a estes casos, já existia previsão orçamentária.

Portanto, ainda que no edital tenha constado que o concurso serviria para o preenchimento de vagas que viessem a surgir durante o prazo de validade do certame, é necessário que para que estas sejam providas, exista dotação orçamentária predefinidas do contrário, o candidato possui assim, mera expectativa de direito à nomeação.

(...)

Portanto, se não há ilegalidade, pois a recusa da autoridade coatora em nomear é legítima, não há razões para o controle judicial aos atos administrativos praticados, porquanto a necessidade ou não da administração em nomear é mérito de ato discricionário, no qual o Judiciário não se deve adentrar.

(...)” (fls. 127/131e).

Ao que se tem, o acórdão merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

A matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os candidatos, classificados em concurso público **fora do número de vagas previstas no edital, possuem mera expectativa de direito à nomeação**, apenas adquirindo esse direito caso haja **comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-las**, não havendo falar, ainda, em ilegalidade, abuso ou desvio de poder a **abertura de novo certame quando não mais válido o anterior, no qual foram convocados todos os candidatos aprovados e classificados no número de vagas previsto no edital**. A propósito, em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NÚMERO DE VAGAS E CADASTRO DE RESERVA PREVISTO NO EDITAL - CANDIDATO COM EXPECTATIVA DE DIREITO AGUARDANDO COMO REMANESCENTE - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - FRUSTRAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPECTATIVA POR FALTA DE DISPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA- LEGALIDADE.

1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso lhe confere direito subjetivo à nomeação.
2. Prevendo o edital a possibilidade de outras vagas no prazo de validade do concurso surge para os aprovados remanescentes expectativa à nomeação.
3. A manifestação inequívoca da Administração no sentido da necessidade do preenchimento das novas vagas não transforma a expectativa de direito dos remanescentes em direito subjetivo à nomeação.
4. Pode a administração, por falta de condições para a nomeação, devidamente comprovadas, deixar de nomear aprovados em concurso, mesmo existindo vagas remanescentes.
5. Recurso não provido" (STJ, RMS 38.062/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. VACÂNCIA DO CARGO NÃO CARACTERIZADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

2. O agravante alega que possui direito subjetivo à nomeação, porquanto ocorreu a remoção da servidora Aline Silva Ribeiro de Moraes, 9ª colocada, para outra localidade (Vilhena/RO), surgindo assim vaga na localidade de Presidente Médici.
3. A jurisprudência do STJ firmou que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.
4. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a expectativa de direito destes seria convalidada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação.

5. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior.

6. Não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público a simples remoção de um servidor para outra comarca.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário.

8. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 39748/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

(...)

3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário.

4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira;(iii) Informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09.2010.8.22.1111.

5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%.

6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, "a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas" (fls. 161).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 37.700/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2013).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS SUPERVENIENTES AO EDITAL.

Surgindo novas vagas durante o prazo de validade do concurso, a nomeação dependerá do interesse da Administração Pública em preenchê-las. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2012).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009.

3. Segurança denegada" (STJ, MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/04/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS. DISCRICIONARIEDADE.

1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la.

2. De outro lado, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 34.143/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. Quanto aos demais candidatos, não assiste direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas forem surgindo no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34.789/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, não garante o direito à nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão-somente em expectativa de direito. Precedentes: EDcl no REsp 824.299/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/06/2008; RMS 27130/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/09/2008; RMS 11.208/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/10/2000. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 26.947/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2009).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE EXISTENTES. RESOLUÇÃO PREVENDO A ABERTURA DE NOVAS VAGAS. PRAZO DE VALIDADE. ABERTURA DE NOVO CERTAME. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - O candidato possui mera expectativa de direito à nomeação, ato do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitadas a necessidade do serviço, o número de vagas existentes e a ordem classificatória dos aprovados no concurso.

2 - Resolução que prevê a existência de vagas a serem preenchidas em novo certame, este aberto após a expiração do prazo de validade do concurso anterior, não viola direito líquido e certo dos impetrantes.

3 - A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração.

4 - Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RMS 10.048/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJU de 1º/08/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, os seguintes precedentes monocráticos, em casos idênticos: STJ, RMS 39.023/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 15/02/2013; RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 31/05/2013.

Não se verificando a existência de direito líquido e certo, o Mandado de Segurança merece ser denegado, razão pela qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Ordinário" (fls. 277/291e).

Inconformado, sustenta o agravante que:

"Consoante o que se provou nos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia abriu o concurso através do Edital 01/2008, estabelecendo a regra de que **o concurso seria para preenchimento das vagas oferecidas no Edital e das vagas que viessem a surgir durante o prazo de validade do concurso.**

Durante o prazo de validade do concurso surgiram vagas pelo Ato 843/2009 e o Tribunal, deixando escoar o prazo de validade do concurso, não preencheu as vagas surgidas, alegando falta de dotação orçamentária.

(...)

Destarte, a vaga oferecida pelo Edital 01/2012 que, dizendo novamente, surgiu dentro do prazo de validade do Concurso oferecido pelo Edital 01/2008, deve ser preenchida, obrigatoriamente, pelos candidatos aprovados no concurso anterior, sobretudo aqueles que não ficaram inertes, no caso, este agravante, nos termos do inciso IV do artigo 37 da CF/1988.

(...)

Considerando que os candidatos que eventualmente estariam à frente do agravante na fila de nomeação quedaram-se inertes.

Considerando que **dormientibus non succurrit jus**, pois seria um disparate negar-se um Direito a alguém que o busca porque outros – que nada fizeram – teriam o Direito à sua frente.

O eventual direito dos eventuais candidatos que estariam à frente do agravante está prescrito na medida que não o buscaram e a inércia de cada um equivale à desistência do Direito.

Assim, nos termos da CF/88 e ainda com amparo na decisão acima citada da 1ª Seção desta Egrégia Corte, vagas surgiram e o agravante tem direito à nomeação para ela.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia alega falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dotação orçamentária para preencher as vagas surgida no prazo de validade do concurso oferecido pelo Edital 01/2008, porém, oferece a mesma vaga em concurso posterior oferecido pelo Edital 01/2012 que, por força da Jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e também pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser obrigatoriamente preenchida.

Portanto, pela regra Constitucional do inciso IV do artigo 37 da CF/1988, a vaga deve ser preenchida pelo agravante.

(...)" (fls. 302/305e).

Por fim, requer o "envio do presente para julgamento pelo Colendo Colegiado para que, apreciando o exposto e o entendimento da Primeira Seção desta Egrégia Corte, dê provimento a este, concedendo a segurança" (fl. 305e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.695 - RO
(2012/0082817-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão o ora agravante.

Na origem, PAULO CAMARGO ARTEMAN impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao fundamento de que fora aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça para a Comarca de Vilhena/RO, alcançando a 18ª posição, classificando-se, todavia, em cadastro reserva.

Alegou que o Edital do Concurso previa, inicialmente, 3 (três) vagas para o pretendido cargo, para a aludida Comarca, acrescidas das que viessem a surgir, durante a validade do certame, e que o concurso expirou em 12/03/2011, sem que houvesse prorrogação. Todavia, o Ato 843/2009, publicado antes do encerramento da validade do concurso, havia criado novas vagas.

Assim, no seu entender, "a não nomeação dos candidatos aprovados para as vagas surgidas pelo Ato nº 843/2009 deixando, deliberadamente, escoar o prazo de validade do Edital, é ato do impetrado que fere o Princípio da Moralidade, da Legalidade e da Eficiência, além do disposto no inciso IV do artigo 37 da CF/1988" (fl. 7e).

Diante desse quadro, buscou a tutela jurisdicional para que fosse nomeado, ou, alternativamente, que fosse prorrogado o prazo de validade do concurso por mais dois anos.

A situação ora em comento não é nova, nesta Corte.

O Tribunal **a quo** denegou a segurança, nos seguintes termos:

"Analisando-se os autos, constata-se que o impetrante restou classificado em **18º lugar, estando em 10º** lugar no cadastro de reserva para o Cargo de Oficial de Justiça para a comarca de Vilhena.

Segundo informações da autoridade impetrada, durante a validade do certame, todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso público regido pelo Edital nº 001/2008 foram nomeados (fl. 55).

Todavia, cabe analisar se o fato de constar no edital do certame (item- 1.4) que o concurso visava o preenchimento das vagas que viessem a surgir durante a sua validade, faz nascer para o impetrante direito líquido e certo à nomeação ao cargo, Conforme reiteradamente já decidido por este Tribunal, acompanhando o entendimento do STJ, os candidatos aprovados dentro do número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas possuem direito líquido e certo à nomeação e tal entendimento não mais se discute, mormente após o recente julgamento pelo STF, do RE n., 598.099 em 10 de agosto de 2011, em que a Corte Superior corroborou o entendimento que já vinha sido adotado.

(...)

Conforme se observa, no caso julgado acima, o STF foi além e entendeu que ainda que o candidato seja aprovado dentro do número de vagas, tendo a administração pública o dever de nomeá-los ao cargo para o qual foram aprovados, deve ser levado em consideração as situações excepcionais.

Cabe salientar que, **no caso dos autos, o impetrante foi aprovado, mas fora do número de vagas, permanecendo no cadastro de reserva.**

Embora conste no edital o interesse da administração em nomear candidatos aprovados além do número de vagas disponíveis inicialmente, o que decorre do seu poder discricionário, tem-se o fato de vir a existir vaga durante a validade do concurso, não gera o dever para a Administração de contratar os candidatos em cadastro de reserva ou para aqueles aprovados para além do número de vagas.

O próprio entendimento do STF é que mesmo nos casos de aprovação dentro do número de vagas, deve ser analisada a existência de situações excepcionais, o mesmo entendimento deve ser dado ao caso concreto, em que o impetrante apenas se encontra aprovado, mas fora do número de vagas.

Há que prevalecer, neste caso, a discricionariedade do ato administrativo, o qual está à conveniência e oportunidade da administração e a possibilidade financeiras e orçamentárias.

In casu, segundo informação da Presidência (fl. 73), o Tribunal de Justiça, em razão de contenção de despesas orçamentárias, desde 2010 vem condicionando as nomeações às vacâncias ocorridas, tendo assim procedido quanto às vacâncias existentes na comarca de Vilhena, em que estas foram preenchidas.

Como se observa, ainda que necessária a contratação de novos agentes para a redução do déficit de servidores é necessário o aporte no orçamento destinado à cobertura da folha de pagamento.

(...)

A Coordenadoria de Planejamento em estudo realizado, por meio de informações juntadas a estes autos (fls. 71-72) e de conhecimento notório desta Corte, informou que:

[...] Com a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salários (PCCS), exceto as nomeações para substituição de servidores do quadro atual, as outras destinadas à recomposição das vagas remanescentes estavam suspensas até a efetivação do PCCS, quando seria verificado o impacto desse plano na folha de pagamento e a disponibilidade orçamentária para majoração da despesa com pessoal [...]

Nesse prisma, verifica-se que a administração cumpriu o seu dever de nomear todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no concurso, bem como nomeou outros candidatos em cadastro de reserva de acordo com sua conveniência, para o preenchimento de vagas decorrentes de remoção ou vacância, visto que em relação a estes casos, já existia previsão orçamentária.

Portanto, ainda que no edital tenha constado que o concurso serviria para o preenchimento de vagas que viessem a surgir durante o prazo de validade do certame, é necessário que para que estas sejam providas, exista dotação orçamentária predefinida; do contrário, o candidato possui assim, mera expectativa de direito à nomeação.

(...)

Dessa forma, tem-se que o Tribunal de Justiça age em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores, tendo nomeado todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Ademais, inexistente ilegalidade a ser reconhecida em razão da não nomeação do impetrante ao cargo pretendido, uma vez que sua negativa é motivada e devidamente comprovada pelo estudo realizado, em estrita observância às leis orçamentárias e responsabilidade fiscal, pois a não observância pelo gestor do crédito orçamentário previsto para este Poder, poderá causar consequências graves à administração.

(...)" (fls. 129/131e).

Com efeito, é uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que a regular aprovação em concurso público, em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, confere ao candidato direito público subjetivo à nomeação, dentro do período de validade do certame. Nesse sentido: STJ, RMS 34.990/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012; AgRg no AREsp 57.493/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2012.

Por outro lado, na esteira de precedentes do STJ e do STF, a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva somente se convola em direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo à nomeação, caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária, para os cargos previstos em edital, fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/12/2015; STJ, RMS 41.687/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; STJ, AgRg no RMS 46.935/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015.

Além disso, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tema 784/STF), que "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima**". Ou seja, "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/12/2015).

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. **CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. *IN CASU*, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, *caput*).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como 'Administrador Positivo', de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, **é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.**

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que **o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais:**

- i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
- ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
- iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento" (STF, RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) .

De fato, a exceção de não nomeação, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal, deve, para ser aceita, estar demonstrada pela Administração Pública, visto que há de vigorar, a partir de então, a inversão do encargo de comprovar o motivo de não se poder nomear o candidato a determinado cargo público.

In casu, a Coordenadoria de Planejamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu Parecer Técnico, assim afirma:

"Como é cediço, o concurso realizado previa a contratação de 345 novos servidores. Até esta data foram nomeados aproximadamente 450 para reposição do quadro existente. **A despesa oriunda da diferença entre a previsão e as nomeações efetivamente realizadas está sendo abrigada com o acréscimo vegetativo da folha de pagamento, bem como com o sacrifício de metas estabelecidas para o ano.**

Com a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), exceto as nomeações para substituição de servidores do quadro atual, as outras destinadas à recomposição das vagas remanescentes estavam suspensas até a efetivação do PCCS, quando seria verificado o impacto desse plano na folha de pagamento e a disponibilidade orçamentária para majoração da despesa com pessoal.

Atendo-nos aos pedidos de nomeações, estes se destinam a atender:

1. Substituição do quadro existente em 1º de janeiro de 2010, que contempla a estrutura de gastos da folha de pagamento de 2010, e
2. **Preenchimentos de vagas remanescentes além dos cargos disponibilizados no concurso público.**

Em relação a primeira situação, como já informado em fevereiro deste ano, a nomeação para substituir servidores do quadro de pessoal existente em 1º de janeiro/2010 não traz impacto na folha de pagamento, pois a despesa já compõe a programação anual de gastos

prevista no orçamento vigente, logo não acarretará em aumento do total da folha de pagamento. De posse dos pedidos, fizemos uma análise prévia dos casos de substituições, conforme Anexo Único. no entanto, é imprescindível que o Departamento de Recursos Humanos faça essa mesma análise para confirmação dessa identificação, com fins de adotar as providências cabíveis para que as nomeações no caso de substituição sejam adequadas.

Quanto aos pedidos para atender às vagas remanescentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(situação 2), analisamos o impacto decorrente considerando a programação da despesa para o exercício de 2011, que contempla a tabela do PCCS atual.

Processados os cálculos, informamos que o crescimento dos créditos orçamentários de 4,5% para 2011, estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010, não permitiu a inclusão das despesas decorrentes de novas nomeações de servidores do quadro reserva do concurso público. Dessa forma, para a nomeação de novos servidores para reduzir o déficit do quadro de pessoal, é necessário o aporte no orçamento destinado à cobertura de folha de pagamento do ano de 2011 ou o sacrifício da programação aprovada.

(...)" (fls. 77/78e).

Mister ainda se faz a transcrição da conclusão proferida pelo Ministro IVES GANDRA, então Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0001100-34.2011.2.00.0000, **in verbis**:

"(...) como se infere, **foi estudado o impacto financeiro** de mais nomeações de novos servidores, decorrentes do cadastro de reserva do Concurso de 2008, acordo com o orçamento de 2011, que contemplou, igualmente, a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), concluindo-se que **os parâmetros estatuídos pela LDO** para o crescimento dos créditos orçamentários **restariam desobedecidos** se implementadas as nomeações.

Ora, a **recusa justa e motivada da Administração** em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, **não viola os princípios encartados no art. 37 da CF**, mormente o da legalidade.

Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais.

(...)" (fls. 87/88e).

Ao que se tem, portanto, tanto as informações, quanto a documentação colacionada pela Administração, são suficientes para demonstrar a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações.

Sendo assim, cumpria ao interessado demonstrar cabalmente, como indicado no RE 837.311/PI, que havia – além da previsão legal de novas vagas e do interesse da Administração em provê-las – dotação orçamentária para tanto, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

Assim, deixando o impetrante de comprovar, efetivamente, que havia previsão orçamentária para tais nomeações, não há como ser reconhecido o direito líquido e certo pretendido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. SURGIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao dos autos, entendeu que "a invocação da criação legislativa de cargos adicionais não importa prima facie o direito líquido e certo à nomeação, ainda mais quando a própria legislação estabelece diversas condicionantes para a implementação dos cargos, observando-se necessariamente o art. 169 da Constituição da República, as normas da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, o condicionamento da criação de cargos à autorização em lei orçamentária anual, de maneira que tal complexidade normativa igualmente ressenete-se de prova" (AgRg no RMS 50.112/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2016) .

2. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a criação de novos cargos, ainda que no prazo de validade do concurso público, não gera direito líquido e certo de nomeação para aqueles aprovados fora do número de vagas do edital, por se tratar de ato discricionário e, portanto, submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

3. Recurso Ordinário desprovido" (STJ, RMS 50.909/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/1988. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPETRAÇÃO DO WRIT, AINDA NA VIGÊNCIA DO CERTAME. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **"candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).**

2. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014.

(...)

4. Salvo nas hipóteses de desrespeito à ordem de classificação ou de contratação irregular de forma precária - o que não restou comprovado nos autos - não se pode impor à Administração a obrigação de nomear candidatos aprovados em concurso antes de expirado o prazo de validade do certame. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 41.955/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO CERTAME DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segurança denegada" (STJ, MS 19.983/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016).

Ainda, em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS. ALEGADA CRIAÇÃO DE CARGOS. ATO ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DO PROVA DE LIQUIDEZ E DE CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. IMPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário no qual se pleiteia a nomeação de aprovada fora das vagas previstas prevista no edital, em razão da alegada criação de vagas no âmbito da lotação pretendida; roga que o Ato 843/2009 do Tribunal de Justiça teria criado vagas.

(...)

3. A criação de vagas deve se dar por lei formal, que não é o caso dos autos, no qual a alegada criação de vagas teria se dado por ato administrativo de reorganização do quadro funcional, o qual não pode criar novas despesas.

4. **"Diante da ausência de prova pré-constituída suficiente à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, a denegação da segurança é medida que se impõe, não merecendo reforma o acórdão impugnado"** (AgRg no RMS 47.910/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2015.).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 39.435/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ANALISTA JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS. ALEGAÇÃO DE CONCURSO FUTURO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. ALEGADA CRIAÇÃO DE CARGOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

5. Mesmo quando haja a criação de vagas, a obrigação em nomear pode ser mitigada se houver inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração pela administração pública de incursão em algumas das hipóteses previstas no RE 598.099/MS - Repercussão Geral. Precedente: RMS 39.167/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.8.2014.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 37.703/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NÚMERO DE VAGAS E CADASTRO DE RESERVA PREVISTO NO EDITAL - CANDIDATO COM EXPECTATIVA DE DIREITO AGUARDANDO COMO REMANESCENTE - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA POR FALTA DE DISPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA- LEGALIDADE.

1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso lhe confere direito subjetivo à nomeação.

2. **Prevendo o edital a possibilidade de outras vagas no prazo de validade do concurso surge para os aprovados remanescentes expectativa à nomeação.**

3. **A manifestação inequívoca da Administração no sentido da necessidade do preenchimento das novas vagas não transforma a expectativa de direito dos remanescentes em direito subjetivo à nomeação.**

4. **Pode a administração, por falta de condições para a nomeação, devidamente comprovadas, deixar de nomear aprovados em concurso, mesmo existindo vagas remanescentes.**

5. Recurso não provido" (STJ, RMS 38.062/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

(...)

3. **No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário.

4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09.2010.8.22.1111.

5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%.

6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, "a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas" (fls. 161).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 37.700/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2013).

Registre-se, outrossim, que, em controvérsia semelhante, oriunda do mesmo Estado e do mesmo concurso público, esta Corte entendeu que o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo em questão (Ato 843/2009) tratara apenas da reorganização do quadro funcional do Tribunal, não sendo apto a gerar o direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados em cadastro reserva. Isso porque "o mesmo ato não possui a força normativa para alocar os recursos necessários à nomeação para todos os cargos, que depende de ato legislativo" (STJ, AgRg no RMS 37.703/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

Por fim, observa-se que, ainda que fossem levadas em consideração as cinco vagas, ofertadas pelo novo certame, a classificação do impetrante não seria contemplada, pois, no caso, ficara classificado em 10º (décimo) lugar, no cadastro reserva.

Logo, ao contrário do que pretende fazer crer a parte ora recorrente, por qualquer ângulo que se observe, falta-lhe a imprescindível comprovação do direito líquido e certo.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0082817-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 37.695 / RO**

Número Origem: 00060914020118220000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CAMARGO ARTEMAN
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010332
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CAMARGO ARTEMAN
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010332
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.